



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07647/12

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite

Responsável: Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Administração direta. Secretaria Municipal de Saúde. Convite. Falhas formais. Licitação realizada em 2006. Inspeções e prestações de contas julgadas posteriormente à realização do procedimento. Inexistência de impugnação. Procedimento em análise em âmbito federal. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00012/14

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do convite 183/2006, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA COSTA AGRA DE MELO, objetivando a aquisição de 02 ventiladores pulmonares para utilização no Instituto de Saúde Elpídio de Almeida -ISEA.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/57, a partir da qual se observa como vencedora do certame a empresa NORDESTE HOSPITALAR LTDA, cuja proposta foi de R\$77.500,00.

No relatório inicial (fls. 59/63), a Auditoria apontou as seguintes ausências documentais: **1) autorização da autoridade competente para abertura do certame; 2) comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido fixado em local próprio;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07647/12

3) pesquisa de mercado; 4) ato de adjudicação e da homologação; **5) documentos da empresa vencedora;** e 6) instrumento contratual e publicação do seu extrato.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada em 2012 a citação da então titular da Pasta da Saúde de Campina Grande, tendo sido ofertados esclarecimentos pela Sra. MARISA TORRES DE MOURA AGRA. Depois de examiná-los, o Órgão Técnico exarou novel relatório indicando como remanescentes os itens 1, 2, 3 e 5.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota lavrada pela Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela citação da autoridade homologadora do certame, *in casu*, o Sr. METUSELÁ LAMEQUE, facultando-lhe oportunidade para apresentação de defesa.

Devidamente citado, o ex-gestor apresentou esclarecimento às fls. 109/135. Depois de examinar a peça defensiva, a Auditoria confeccionou novel relatório concluindo pela irregularidade do certame, ante a permanência das eivas outrora indicadas.

Novamente submetido ao crivo Ministerial, foi lavrado parecer, mediante o qual se pugnou pelo arquivamento dos autos, haja vista as despesas realizadas terem origem em recursos oriundos do Governo Federal.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Apesar do entendimento externado pelo Órgão Ministerial, compete a Corte de Contas Estadual julgar os atos administrativos de todos os entes sob sua jurisdição. Quanto às despesas, aí sim deve ser cotejada a origem dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07647/12

O processo licitatório representa um conjunto de atos administrativos com o fim precípua de selecionar a melhor proposta para administração, cabendo a este Tribunal averiguar a regularidade do procedimento emendado por ente/entidade sujeito à sua jurisdição. Concretizada a análise, existindo eventual débito a ser imputado, a competência, neste caso, foge à Corte de Contas Estadual, devendo ser a matéria remetida ao Órgão de Controle Externo Federal para adoção das medidas cabíveis na sua esfera de atuação.

Contudo, o arquivamento sugerido pelo Ministério Público de Contas pode ser adotado. A licitação foi realizada em 2006. De lá prá cá várias inspeções e prestações de contas advindas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande já foram objeto de deliberação neste Tribunal. O lapso temporal pode ter, inclusive, dificultado a defesa.

Na mesma toada, o Órgão Ministerial assinalou a existência nos autos de documentos que atestam já estar o procedimento sendo analisado em nível federal em estágio mais avançado. Vejamos:

“... há indicação, no parecer da GESCON (Divisão de Convênios e Gestão), de sobrepreço e de realização de licitação em modalidade que não favoreceu à competitividade, no que tange à aquisição de equipamentos hospitalares, inclusive dos ventiladores pulmonares (fls. 49/53), na execução do convênio nº 2538/2003. O referido convênio foi firmado entre a PMCG e a FNS/MS, sendo o órgão federal responsável pelo repasse de R\$ 1.544.525,90 e a Prefeitura Municipal responsável pela contrapartida de R\$ 112.064,10. Observa-se, ainda, que do valor aprovado para aquisição de equipamento e material permanente, foi executada despesa de R\$ 152.274,10, com recursos exclusivamente federais, sem qualquer contrapartida do município (conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, fls. 49).”

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, ENCAMINHAR cópia dos autos à MS/FMS e DETERMINAR o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07647/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 07647/12**, referentes ao exame do convite 183/2006, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA COSTA AGRA DE MELO, objetivando a aquisição de 02 ventiladores pulmonares para utilização no Instituto de Saúde Elpídio de Almeida - ISEA, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **(I) EXTINGUIR** o processo, sem resolução do mérito; **(II) ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério da Saúde – Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde; e **(III) DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB